



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

27/09/2023

Edição Nº262



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



SEMA 1.1 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1022017-28.2022.8.26.0071

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bauru

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 679/2023

Vagas inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de “excedente de receita” relativos aos períodos indicados nas tabelas que seguem, desde 10/05/2023

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM
18/08/2023**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

**SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 89ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013**

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 06.10.2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0028297-08.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.C. - Vistos

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0039316-11.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1011746-67.2022.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015545-84.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1039088-53.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048905-44.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - F Menendez Ferro e Aço Ltda - Serviço de Registro das Pessoas Naturais e Anexos de Itupeva

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081481-56.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084704-51.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107595-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110495-85.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110489-78.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110774-71.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110785-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110779-93.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132165-19.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.L.V.S. e outro

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011891-74.2023.8.26.0008

Carta Precatória Cível - Intimação

SEMA 1.1 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1022017-28.2022.8.26.0071

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bauru

Nº 1022017-28.2022.8.26.0071 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bauru - Apelante: Assuã Incorporadora Ltda. (em recuperação judicial) - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru - Vistos. Trata-se de apelação (fls. 246/253) interposta por Assuã Incorporadora Ltda. Em Recuperação Judicial contra a r. sentença proferida pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bauru/SP, que julgou improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial, autorizando o registro da escritura pública de venda e compra, cessão de direitos e obrigações, de permuta de fração ideal de terreno por área construída, de venda e compra, de instituição, de discriminação, de especificação, de atribuição, de convenção referente ao empreendimento Prime Square, Torre 2, na matrícula nº 96.654 da referida serventia imobiliária, dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União CND (fl. 190/193). A recorrente desistiu do recurso de apelação (fls. 338). Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advts: André Luiz Bien de Abreu (OAB: 184586/SP) - Thiers Maggi Diaz Parra (OAB: 390831/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 679/2023

Vagas inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de “excedente de receita” relativos aos períodos indicados nas tabelas que seguem, desde 10/05/2023

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes das Unidades vagas abaixo listadas que as mesmas encontram-se inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de “excedente de receita” relativos aos períodos indicados nas tabelas que seguem, desde 10/05/2023, para o quadrimestre dezembro/2022, janeiro, fevereiro e março/2023, e desde 10/08/2023, para o trimestre abril, maio e junho/2023, nos termos do quanto estipulado pelos Provimentos nº 45/2015 e 76/2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A CGJ alerta aos interinos que o não encaminhamento das comunicações devidas no prazo de 10 (dez) dias, os sujeitam à apuração de quebra de confiança. Unidades Inadimplentes_Excedente de Receita_Dezembro.2022-Janeiro-Fevereiro-Março de 2023 (Relatório Gerado em 18.09.23) Qtd. CNS Descrição Comarca 1 112631 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA BAURU 2 122531 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS BAURU 3 117283 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE TUIUTI BRAGANÇA PAULISTA 4 122911 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE CAÇAPAVA 5 114082 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA CAJURU 6 119198

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DESCALVADO 7 119511 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS FERNANDÓPOLIS 8 122648 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ITAPECERICA DA SERRA 9 124396 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA ITAPIRA 10 119826 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA MAIRIPORÃ 11 122598 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE OURO FINO PAULISTA RIBEIRÃO PIRES 12 111476 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA SÃO CAETANO DO SUL 13 111963 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS VOTUPORANGA Unidades Inadimplentes_Excedente de Receita_Abril-Maio-Junho de 2023 (Relatório Gerado em 18.09.23) Qtd. CNS Descrição Comarca 1 115915 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE AGUDOS 2 124412 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA APARECIDA 3 124156 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CHAPÉU APIAÍ 4 117283 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE TUIUTI BRAGANÇA PAULISTA 5 119008 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE BURITAMA 6 119602 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PLANALTO BURITAMA 7 113134 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS CAÇAPAVA 8 122911 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE CAÇAPAVA 9 111104 1º TABELIÃO DE NOTAS CAMPINAS 10 124800 TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS CARAGUATATUBA 11 119198 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DESCALVADO 12 119735 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA IGUAPE 13 122648 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ITAPECERICA DA SERRA 14 124396 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA ITAPIRA 15 119826 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA MAIRIPORÃ 16 125138 TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS MARTINÓPOLIS 17 116970 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO MONTE AZUL PAULISTA 18 122887 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE RIBEIRÃO BONITO 19 126136 TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS RIBEIRÃO BONITO 20 122598 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE OURO FINO PAULISTA RIBEIRÃO PIRES 21 119396 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE AGULHA DO MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES TAQUARITINGA 22 120345 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA VARGEM GRANDE DO SUL (21, 25 e 27/09/2023)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

1003090-14.2023.8.26.0577; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de São José dos Campos; 8ª Vara Cível; Dúvida; 1003090-14.2023.8.26.0577; Registro de Imóveis; Apelante: Flávia dos Santos Perna; Advogada: Camilla Juliana Silva Vilela dos Reis (OAB: 197029/SP); Advogado: Rafael Augusto Cannizza Giglio (OAB: 231165/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 89ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

PAUTA PARA A 89ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2023/103.641 - ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 03 (três) cargos de Juiz(a) de Direito Substituto(a) em Segundo Grau (Edital nº 41/2023). 02. Nº 2018/193.427 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a alteração do Provimento CSM nº 2.678/2022, para acrescentar o dia 20 de novembro (segunda-feira), Dia Estadual da Consciência Negra, na relação de dias em que não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, no exercício de 2023, nos termos da Lei Estadual nº 17.746/2023. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – INSTALAÇÃO / INDICAÇÃO 03. Nº 2011/89.775 - I - OFÍCIO solicitando formalmente a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Promissão. II - INDICAÇÃO da Doutora MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Promissão – Juíza Coordenadora. AUXÍLIO-SENTENÇA 04. Nº 2013/40.036; 05. Nº 2017/197.233; 06. Nº 2023/90.732. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 07. Nº 1004461-35.2020.8.26.0248 - APELAÇÃO – INDAIATUBA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: José Rafael Irmão (representado por Alexandre Siqueira Rafael). Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba. Advogados: Lucas Augusto de Paula Toledo - OAB 331.063/SP e Augusto Sergio Cruz de Toledo - OAB 111.830/SP. 08. Nº 1006089-09.2022.8.26.0533 - APELAÇÃO – SANTA BÁRBARA D'OESTE - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Camila Gobbo Vassallo. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste. Advogada: Camila Gobbo Vassallo - OAB 279.221/SP. 09. Nº 1007450-65.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Gustavo Alves dos Santos. Apelado: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Cristiano Rafael Abud - OAB 238.817/SP e Antonio Jorge Fernandes - OAB 264.141/SP. 10. Nº 1008430-08.2022.8.26.0048 - APELAÇÃO – ATIBAIA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante Imobiliária Del Giglio Ltda (em liquidação). Apelado: Severino Sebastião Filho. Advogados: William Tullio Simi - OAB 118.776/SP e Carlos Rodrigo Batistel - OAB 296.209/SP. 11. Nº 1016222-41.2017.8.26.0451 - APELAÇÃO – PIRACICABA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Santa Adélia de Incorporações Imobiliárias Ltda. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba. Advogado: André José Albino - OAB 53.589/SP. 12. Nº 1016723-60.2022.8.26.0405 - APELAÇÃO – OSASCO - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Lucia Yoshiko Kohigashi Luz. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco. Advogada: Lucia Yoshiko Kohigashi Luz - OAB 124.227/SP. 13. Nº 1021945-50.2022.8.26.0068 - APELAÇÃO – BARUERI - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Neiva Goes dos Santos, Nilton Goes dos Santos, Nelson Goes dos Santos, Silvana Félix dos Santos, Nailde Goes dos Santos Gouveia, Neide Goes dos Santos, Nubia Goes dos Santos e Neusa Goes dos Santos. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri. Advogadas: Luciana da Silva Paggiatto Camacho - OAB 221.071/SP e Luciana Barros Duarte - OAB 222.573/SP. 14. Nº 1031973-44.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Wagner Rocha de Angelis. Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(as): Sonia Aparecida Ribeiro Soares - OAB 85.455/SP e Valter Luis de Andrade Ribeiro - OAB 81.326/SP. 15. Nº 1115630-15.2022.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Guilherme Andere Von Bruck Lacerda. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogado Maurício Andere Von Bruck Lacerda - OAB 222.591/SP. 16. Nº 1002759-63.2021.8.26.0363/50000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MOGI-MIRIM - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Embargantes: SSAA Administração de Bens Ltda e MMCA Administração de Bens Ltda. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim. Advogados(as): Giovana de Biazzi Bernardes - OAB 441.921/SP, Vanessa Cristina da Costa - OAB 148.484/SP, Vicente Artur Polito - OAB 218.187/SP e Marco Antonio Delatorre Barbosa - OAB 94.916/ SP. 17. Nº 1005090-16.2020.8.26.0278/50000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ITAQUAQUECETUBA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Embargantes: Wesley Alves Andrade, Roseane Alves Andrade e Josivaldo Alves dos Santos. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itaquaquecetuba. Advogados: Hélio Nunes da Silva - OAB 392.566/SP e Paulo Eduardo Rodrigues dos Passos - OAB 396.836/SP.

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 06.10.2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2023, exarou o seguinte despacho: VINHEDO – CEJUSC - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 06.10.2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028297-08.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.C. - Vistos

Processo 0028297-08.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.C. - Vistos. 1) Fl.710: Informe-se à E. CGJ que o feito foi julgado no dia 14 de setembro (fls.696/706), com comunicação à Dicoge por mensagem eletrônica enviada no dia 18 de setembro (fl.709). A sentença proferida aguarda, atualmente, o trânsito em julgado. A presente decisão serve como ofício, que deve ser instruído com cópia das peças referidas. 2) Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039316-11.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0039316-11.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Diego Soares da Silva - Vistos. 1) Fl. 29: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte interessada. 2) Tendo em vista o posicionamento de fls. 17/18, não vislumbro interesse recursal do Ministério Público, pelo que reconheço a ocorrência de preclusão lógica. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/22, providenciando-se o necessário ao cumprimento. 3) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: LEANDRO CICERO SILVA BARRETO (OAB 391646/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011746-67.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1011746-67.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - João Batista Severino - Vistos. Fls. 102/116: Cumprase, arquivando-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOAO BATISTA SEVERINO (OAB 32030/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015545-84.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1015545-84.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Renato Augusto Fregonezi - Vistos. Fls. 131/138 e 145: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA (OAB 60139/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1039088-53.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1039088-53.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Huang Si Cheng - Vistos. Fls. 112/118 e 124: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCIA CRISTIANE SACCHETTO (OAB 295708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048905-44.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - F Menendez Ferro e Aço Ltda - Serviço de Registro das Pessoas Naturais e Anexos de Itupeva

Processo 1048905-44.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - F Menendez Ferro e Aço Ltda - Serviço de Registro das Pessoas Naturais e Anexos de Itupeva - Vistos. 1) Fls. 170/178 e 184: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. 2) Fls. 186/194: Ciente o juízo acerca das providências administrativas adotadas. Comunique-se à JUCESP que o recurso de apelação não foi conhecido pelo Conselho Superior da Magistratura, conforme acórdão que transitou em julgado no dia 22 de setembro de 2023 (fls.170/178 e 184). Esta decisão serve como ofício. 3) Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO (OAB 234105/SP), IVO FERNANDES JUNIOR (OAB 131060/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081481-56.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade

Processo 1081481-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação da denominação social da titular do domínio do imóvel objeto da transcrição n.51.037 do 1º Registro de Imóveis da Capital, de modo a constar SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE, qualificada na inicial, no lugar de Congregação do Puríssimo Coração de Maria. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JACIMAR LUCIANO VALAR (OAB 57721/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084704-51.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1084704-51.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Eduardo Manssur - Vistos. Fls. 134/143 e 150: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 155126/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107595-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1107595-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Alexandre Moriwaki - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital para manter o óbice registrário e indefiro o requerimento de bloqueio administrativo da matrícula. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110495-85.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1110495-85.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de LEONOR ANAY MENA CASTELLON, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 06/07. Manifestou-se a Senhora Interina do 25º Tabelionato de Notas da Capital, quanto ao reconhecimento de firma de fls. 09, o qual reputou autêntico (fls. 13/18). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 19/25) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 32/49). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 52/54, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de LEONOR ANAY MENA CASTELLON, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico do preposto é diferente de sua chancela oficial. Por fim, referiu o Titular que o selo utilizado na forja tem numeração pertencente à serventia; contudo, tal timbre foi utilizado para a certificação de ato diverso (fls. 09). Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de LEONOR ANAY MENA CASTELLON, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à

Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110489-78.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1110489-78.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de VANDA DE SOUSA TRENTINO, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 07/08 (destaco, desde já, que o ato de fls. 11/12 é autêntico e foi juntado aos autos pelo Senhor Titular para comprovar a utilização do selo em questão). Manifestou-se o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 41º Subdistrito ? Pirituba, Capital, quanto aos atos copiados às fls. 07/08 atribuídos a sua unidade, os quais reputou autênticos (fls. 16). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 17/23) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 33/50). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 53/55, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de VANDA DE SOUSA TRENTINO, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico do preposto é diferente de sua chancela oficial. Por fim, referiu o Titular que o selo utilizado na forja tem numeração pertencente à serventia; contudo, tal timbre foi utilizado para a certificação de ato diverso (fls. 11/12). Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenas o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de VANDA DE SOUSA TRENTINO, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Não menos, encaminhe-se cópia desta decisão e do respectivo ato ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 2º Ofício (Cartório Donini) de Campo Grande, MS, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110774-71.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos**

Processo 1110774-71.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de QUEILA DE FÁTIMA FERNANDES PETRAVICIUS, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 11 (destaco, desde já, que o ato de fls. 10 é objeto de pedido de providências diverso). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 16/26) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 34/51). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 55/57, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de QUEILA DE FÁTIMA FERNANDES PETRAVICIUS, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico da preposta é diferente de sua chancela oficial. Por fim, referiu o Titular que o selo utilizado na forja tem numeração pertencente à serventia; contudo, tal timbre foi utilizado para a certificação de ato diverso. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de QUEILA DE FÁTIMA FERNANDES PETRAVICIUS, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verificase que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativodisciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110785-03.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos**

Processo 1110785-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de

falsidade no reconhecimento da firma em nome de JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 09. Manifestou-se o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito Santa Efigênia, Capital, quanto ao selo empregado na forja, o qual confirmou furtado, conforme dados regularmente enviados ao Portal do Extrajudicial (fls. 17/18). A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito ? Vila Guilherme, Capital, prestou esclarecimentos quanto ao ato atribuído a sua unidade, de fls. 09, o qual reputou autêntico (fls. 19). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 20/30) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 37/54). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 57/59, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público da preposta que encerra os atos forjados não partiu de seu punho. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas à unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não há participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenas o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante à ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto aos reconhecimentos da firma de JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110779-93.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1110779-93.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de JAQUELINE CALDEIRA, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 09. Manifestou-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, Capital, quanto ao selo empregado no ato vicioso, o qual foi confirmado furtado, conforme dados regularmente inseridos junto ao Portal do Extrajudicial (fls. 12/24). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 26/36) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 43/59). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 62/64, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de JAQUELINE CALDEIRA, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de

firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico da preposta é diferente de sua chancela oficial. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de JAQUELINE CALDEIRA, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132165-19.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.L.V.S. e outro

Processo 1132165-19.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.L.V.S. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, desta Capital, suscitando dúvida quanto a cumprimento de mandado judicial oriundo de Caruaru, PE, que determinou o cancelamento do assento de óbito em nome de M. L. V. S.. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/20. Posteriormente, juntou ao feito os documentos de fls. 31/84. A parte interessada habilitou-se nos autos (fls. 85/88) e manifestou-se (fls. 132/139). Determinou-se o bloqueio do assento de óbito em testilha (fls. 102). Sobreveio informação pela PMSF, noticiando que não possui em arquivo o prontuário médico da falecida (fls. 109/124). Acostou-se aos autos o prontuário civil de M. L. V. S., pela Secretaria de Segurança do Estado de Pernambuco (fls. 127/131). Determinou-se o cumprimento do mandado, com o respectivo cancelamento do óbito (fls. 144 e 153/154) O IML cancelou a Declaração de Óbito relacionada ao assento anulado em nome de M. L. V. S. e expediu novo documento, em favor de "Desconhecido" (fls. 172/174 e 179/184). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se ao final pelo arquivamento dos autos, após a regularização da situação registrária (fls. 177). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, desta Capital. A Senhora Titular suscitou dúvida em relação a cumprimento de mandado judicial oriundo de Caruaru, PE, que determinou o cancelamento do assento de óbito em nome de M. L. V. S.. Pese embora tenha si do constatado por aquele MM. Juízo que M. L. V. S. é pessoa viva, o fato é que houve um óbito ocorrido nesta Capital, de modo que o simples cancelamento do assento, como bem exposto pela Registradora, carecia da manutenção do óbito de pessoa desconhecida. O assento em nome de M. L. V. S. foi devidamente cancelado, em cumprimento à ordem judicial. Em adição, a Declaração de Óbito que fundamentou o registro foi igualmente cancelada pelo órgão responsável. Ato contínuo, o IML expediu novo documento (às fls. 173), informando o óbito de pessoa desconhecida. Por conseguinte, para fins de regularização registrária, certo que houve o falecimento de indivíduo aos 07.03.2002, autorizo a lavratura do assento de óbito de Desconhecido, conforme os dados lançados na D.O. 36313155-8. À Senhora Oficial para cumprimento somente após o trânsito em julgado. No que tange à lavratura do assento de óbito, em 2002, em nome de pessoa viva, não há que se falar em falha ou ilícito pela serventia correicionada, uma vez que o registro

foi regularmente efetuado mediante os documentos apresentados. Por fim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, inclusive para fins de identificação do falecido. Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo de Caruaru, PE, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência quanto às providências adotadas. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: MICHÉLE ALVES MARINHO (OAB 16566/PE), IRANY FRANCIELLE DA SILVA TORRES (OAB 47448/PE)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011891-74.2023.8.26.0008

Carta Precatória Cível - Intimação

Processo 1011891-74.2023.8.26.0008 - Carta Precatória Cível - Intimação (nº 0050098-89.2021.8.06.0040 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ) - V.U.C.A. - R.S.S. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Considerando a perda do objeto da Precatória, vez que o mandado já restou devidamente cumprido aos 22/06/2023 pelo Sr. Delegatário, conforme se observa da manifestação do mesmo e da documentação acostada (fls. 28/34), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Sr. Oficial. Com cópias das fls. 28/34 oficie-se, por e-mail, ao Juízo deprecante para conhecimento, servindo esta como ofício. I.C. - ADV: BRENO HENRIQUE MATIAS ESMERALDO (OAB 36730/CE)

[↑ Voltar ao índice](#)
